

**PARECER N.º 0018/2021 – CICT – OS N.º 0134**

**Protocolo n.º 119/2019 – Processo n.º 089/2019 – 12/02/2019.**

**Referente Projeto de Lei (PL) n.º 14/2019** que Institui o selo “Empresa Inclusiva”.

Apensos: 670/2019 e 582/2021 – ambos de autoria do Dep. WILSON SANTOS.

**Autor:** Deputado GUILHERME MALUF.

**Relator:** Deputado Carlos Avallone

## I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, foi colocada em pauta no dia 18/02/2019, tendo o seu devido cumprimento em 25/09/2019, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, vinculado a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 30/09/2019, tendo nela aportado no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/18v.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 14/2019, de autoria do Deputado Estadual Guilherme Maluf, que institui o selo “empresa inclusiva”, o qual visa prestar reconhecimento e estimular as empresas a desenvolverem programas e iniciativas de inclusão às pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção no mercado de trabalho.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

**“A matéria busca prestar um reconhecimento a iniciativas empresariais favoráveis a inclusão das pessoas com deficiência. Notamos a falta de conhecimento em relação ao potencial criativo e profissional das pessoas com alguma deficiência, o que acaba por dificultar o acesso destas pessoas ao mercado de trabalho. E com a existência desta Lei, vamos estar lado a lado para levar mais portadores de deficiência ao mercado de trabalho,**



**desenvolvendo assim as capacidades adicionais que compensam ou superam as próprias limitações. A criação do selo significará, em relação às empresas que conquistarem o direito de portá-lo, o reconhecimento público pelo Estado de Mato Grosso de sua atuação em sintonia com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do projeto de lei apresentado, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação”.**

O referido projeto recebeu o parecer nº 07/2019 favorável à aprovação às fls. 09/17, tendo sido aprovado em 1º votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Posteriormente fora apensado o Projeto nº 670/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, que institui o selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas com deficiência.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que após análise exarou o parecer nº 339/2020/CCJR às fls.19/24, o qual não levantou óbice à aprovação do Projeto. **Entendeu que o Projeto de Lei nº 670/2019 restou prejudicado em virtude de ter sido apresentado posteriormente ao Projeto de Lei nº 14/2019.**

Hodiernamente fora apresentado o **Projeto de Lei nº 582/2021**, que dispõe sobre a criação do Selo “Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência”, não obstante o disposto no artigo 195, § 2º do Regimento Interno, a propositura foi apensada ao projeto em tela para análise e parecer por parte desta Comissão.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.





No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, restando-se prejudicada a propositura. Já no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrada propositura que aborda o mesmo tema, desta forma fora apensado ao projeto em tela o Projeto de Lei nº 670/2019, através do Despacho nº 0009/2019 – NADE/ALMT (fls.05/06), em conformidade com o artigo 198, Inciso I, 'a' e 'b' do Regimento Interno.

Cumprе ressaltar a manifestação favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a este projeto de Lei, bem como a manifestação pela Prejudicidade do Projeto de Lei nº 670/2019.

Em que pese o Disposto no artigo 195, § 2º do Regimento interno da ALMT, o qual prevê a impossibilidade de anexação de Projeto de Lei conexo após a manifestação favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na propositura mais antiga, o Projeto nº 582/2021 fora apensado ao projeto em tela não podendo ser ignorado por parte desta Comissão.

Neste cenário vale relembrar os dispositivos que tratam da Prejudicidade no Regimento Interno desta Casa de Leis. Vejamos:

## CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICIDADE

### Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.



**Parágrafo único - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

**Art. 195 - As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.**

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

**§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo. (grifo nosso)**

No tocante à análise do mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto em análise pretende instituir o selo “Empresa Inclusiva”, o qual busca prestar reconhecimento às empresas com iniciativas que favoreçam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, fomentando assim o respeito e o cumprimento das garantias e direitos das pessoas idosas, com deficiência e dificuldade de locomoção.

Sendo assim, cumpre observarmos o cenário no qual está inserida a Proteção dos Direitos das Pessoas Idosas e com Deficiência.

Existem direitos que todo ser humano possui, direitos intrínsecos a natureza humana, consagrados como Direitos Humanos, são direitos fundamentais e essenciais, imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, são direitos naturais que devem ser respeitados de garantidos pela sociedade e positivado em suas constituições.

Para **Maria Victória Benevides** (1994, s.p.), os direitos humanos:

“São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que **decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano.**”





Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são **considerados naturais ou acima e antes da lei** -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>1</sup> deixa claro no bojo dos seus 30 artigos que todas as pessoas, sem exceção, são iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade, onde todos têm direito à vida, liberdade e segurança pessoal.

Além disso, em seu artigo 23 declara que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, e todos, sem qualquer distinção, têm direito a igual remuneração por igual trabalho.

Os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, Adotados pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991,<sup>2</sup> que encoraja os governos a incorporar sempre que possível em seus programas nacionais, o princípio da independência, da participação, da realização pessoal, da assistência, e da dignidade. Elenca como derivado desses princípios as seguintes diretrizes:

- **Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento.**
- Os idosos devem ter a possibilidade de procurar e desenvolver oportunidades para prestar serviços à comunidade e **para trabalhar como voluntários em tarefas adequadas aos seus interesses e capacidades.**
- **Os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial.**

A Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>3</sup> - Resolução nº 30/3447 - editada em 9 de dezembro de 1975 pela ONU, em atenção as necessidades laborativas das pessoas com deficiência, previu em seu artigo 7º o direito a obtenção de um emprego, bem como “desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar de sindicatos.”

<sup>1</sup> <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<sup>2</sup> <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>

<sup>3</sup> <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf>

7º - As pessoas deficientes **têm direito à segurança econômica e social** e a um nível de vida decente. **Têm o direito, de acordo com as suas capacidades, a obter e conservar um emprego ou a exercer uma atividade útil, produtiva e remunerada**, e a aderir a associações sindicais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>4</sup> - 2008, ratificada pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 pelo Decreto legislativo nº 186/2008, trouxe como principal inovação a criação do seu Protocolo Facultativo, pelo qual qualquer pessoa ou entidade pode denunciar qualquer violação aos direitos das pessoas com deficiência ao comitê, e este poderá então punir o Estado signatário da Convenção, por não fazer sua parte em relação ao direito dessas pessoas.

O Brasil ratificou diversos tratados e convenções, como os supramencionados, além disso, a Constituição Federal incorporou varias garantias, como a do Estado assumir a assistência social, o ensino especializado, a capacitação para o trabalho, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a proibição de discriminação em salários e em critérios de admissão de pessoa com deficiência, garantindo, inclusive, a reserva de um percentual de vagas em cargos públicos, através de concurso<sup>5</sup>.

**Art. 7º** - São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência**

**Art. 23** – É competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

**II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 24** – Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 227-** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e

<sup>4</sup> <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

<sup>5</sup> [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000112010000100024&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000112010000100024&script=sci_arttext&tlng=pt)





## Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Presidente  
DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Vice-Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO Dr. GIMENEZ  
Membro Titular



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 2º - a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.**

Em consonância com a Constituição Federal e os demais diplomas internacionais, o Brasil aprovou um arcabouço de leis específicas para garantir os direitos das pessoas idosas e com deficiência. Vejamos aquelas mais relevantes no que tange às garantias e direitos no mercado de trabalho.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto do Idoso em seus artigos 26, 27 e 28, prevê:

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:**

**I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;**

**II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;**

**III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.**

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que assegura vários direitos básicos:



**Art. 2º-** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. **Parágrafo único.** Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

**III - na área da formação profissional e do trabalho:**

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 8º-** Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

A Lei nº 8.212, de 1991, regulamentada pelo Decreto 2.173, de 5 de março de 1997, dispõe sobre a organização da **Seguridade Social e sobre a assistência às pessoas com deficiência.**

A Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) - Lei 8.213/91 introduziu o sistema de cotas no preenchimento de cargos.

**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por





**cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:**

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

E, por fim, a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dedicou um capítulo inteiro ao Direito ao Trabalho, destacamos a sessão III - Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho:

**Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.**

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistida, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;

**VI - articulação intersetorial das políticas públicas;**

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

**Art. 38.** A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

Quanto à proposta analisada, percebe-se, que esta trata de maneira oportuna, do incentivo às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas idosas, com deficiência, e com dificuldade para locomoção em consonância com os diplomas internacionais e nacionais, visa estimular as empresas a desenvolverem programas e iniciativas de inclusão às pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Além disso, a criação do selo de certificação “Empresa inclusiva” oportunizará as empresas a comunicação dos seus valores institucionais aos clientes finais, impactando o mercado e adequando-se a realidade social, que manifesta apelo e consciência crescente dos consumidores para as questões de inclusão social e defesa dos direitos das pessoas idosas, com deficiência, e com dificuldade de locomoção.

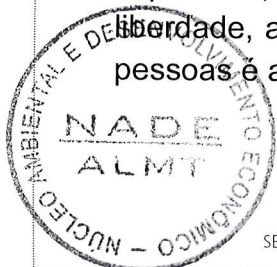
Sendo assim, evidencia-se a grande relevância do Projeto nº 14/2019, pois as pessoas idosas, com deficiência, e com dificuldade de locomoção sempre estiveram excluídas, devido ao preconceito e a discriminação das pessoas que acabam obstruindo a participação plena e efetiva destes na sociedade, impedindo, assim, de obterem as garantias inerentes a todo ser humano, como a liberdade, a dignidade e o respeito, e um dos meios de proporcionar as garantias a essas pessoas é a inclusão no mercado de trabalho. A criação de políticas públicas como esta demonstra a valorização das pessoas idosas, com deficiência, e com dificuldade de locomoção, e a preocupação com suas vulnerabilidades, uma adequação necessária aos tempos e à dinâmica das relações humanas.

Por essas razões, entendemos que os **Projetos de Lei nº 670/2019 e 582/2021 devem ser prejudicados** em concordância com os artigos 194 § único e 195 § 2º, respectivamente do Regimento interno, e **manifestamo-nos favorável** à proposta contida no **Projeto de Lei nº 14/2019** de iniciativa do Deputado GUILHERME MALUF.

É o parecer.

### III – Voto do Relator:

Referente o Projeto de Lei nº 14/2019, que “Institui o selo “Empresa Inclusiva”, evidencia-se grande relevância do Projeto nº 14/2019, pois as pessoas idosas e com deficiência sempre estiveram excluídas, devido ao preconceito e a discriminação das pessoas que acabam obstruindo a participação plena e efetiva destes na sociedade, impedindo, assim, de obterem as garantias inerentes a todo ser humano, como a liberdade, a dignidade e o respeito, e um dos meios de proporcionar as garantias a essas pessoas é a inclusão no mercado de trabalho.







## Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Presidente  
DEPUTADO CARLOS AVALONE  
Vice-Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO Dr. GIMENEZ  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 35

Ass. *[assinatura]*

A criação de políticas públicas como esta que incentiva as iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas com deficiência, demonstra a valorização das pessoas com deficiência, e a preocupação com suas vulnerabilidades, uma adequação necessária aos tempos e à dinâmica das relações humanas.

Por essas razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 14/2019** de iniciativa do Deputado GUILHERME MALUF. Pela **Prejudicidade dos Projetos de Lei nº 670/2019 e 582/2021**, apensos, em consonância com os artigos 194, §único e 195, §2º do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2021.





## Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Presidente  
DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Vice-Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO Dr. GIMENEZ  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 36

Ass. J

### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 14/2019 Parecer n.º 018/2021 – O.S. n.º 00134	
Reunião da Comissão em: <u>05 / 10 / 2021</u>	
Presidente: Deputado Estadual Allan Kardec	
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>	
<b>VOTO DO RELATOR</b>	
Por essas razões, o voto é pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei n.º 14/2019 de iniciativa do Deputado GUILHERME MALUF. Pela <b>Prejudicidade</b> dos Projetos de Lei n.º 670/2019 e 582/2021, apensos, em consonância com os artigos 194, parágrafo único e 195, § 2º do Regimento Interno.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
<b>Membros Titulares</b>	
ALLAN KARDEC Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice-Presidente	
DEPUTADO DR. GIMENEZ Membro Titular	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DR. EUGENIO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	





## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª Reunião Ordinária  
DATA/HORÁRIO: 05/10/2021 às 14 h  
VOTAÇÃO: Deliberação Remota  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 14/2019.  
AUTOR: Dep. Guilherme Maluf.  
RELATOR: Dep. Carlos Avallone.

### VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALLAN KARDEC – Presidente				X
CARLOS AVALLONE – Vice-Presidente	X			
DR. GIMENEZ ( <i>Licenciado</i> )				
GILBERTO CATTANI				X
XUXU DAL MOLIN				X

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI				
SEBASTIÃO REZENDE				
THIAGO SILVA	X			
DR. EUGÊNIO				
DILMAR DAL BOSCO	X			

SOMA TOTAL	03			03
------------	----	--	--	----

### RESULTADO FINAL

**APROVADO** o Projeto de Lei n.º 14/2019, de autoria do Dep. *Guilherme Maluf* com 03 (três) votos favoráveis e pela **prejudicidade** do PL n.º 670/2019 e do PL n.º 582/2021, apensos.

**CERTIFICO** que, o Dep. THIAGO SILVA e o Dep. DILMAR DAL BOSCO, membros suplentes da Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. CARLOS AVALLONE (Vice-Presidente) deliberou de modo presencial.

  
WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO  
Consultora Legislativa